



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços em monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas com disponibilização de equipamentos e dispositivos de segurança em regime de comodato e fornecimento de mão de obra técnica para a realização de manutenção preventiva e corretiva

Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 005/2019

Processo nº 008/2019

O presente expediente trata acerca da análise da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A.**, datada em 07/02/2019, instruída sob protocolo nº 001649/2/2019, às 15h41m08s, a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DOS PONTOS ORA IMPUGNADOS E SUA APRECIÇÃO

I – SITUAÇÃO FÁTICA II – DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL (...)

III – DA IRREGULARIDADE ATINENTE À VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa em questão alega que este município está vedando a participação de empresas que se encontrem sob regime de recuperação judicial.

Justifica-se vedação tendo em vista que caso ocorra a contratação com estas empresas em recuperação judicial onde a mesma pode vir a falir e, por consequência, inadimplir o contrato, causando graves prejuízos à sociedade e ao erário público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

Diante disso, entende-se que a habilitação da empresa em processo licitatório sem apresentar as certidões exigidas por lei e pelo edital iria contra os princípios da isonomia, igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, vale lembrar que o edital é a lei maior da licitação, devendo assim, ser cumprido em sua integralidade.

IV – DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Nesta toada, a empresa ora impugnante traz à baila o **item 5.3 – b** – do instrumento editalício, onde consta:

“5.3. Não poderão participar do presente certame:

(...)

b) Empresas em consórcio e a representação de mais de uma empresa pelo mesmo representante;

(...)”.

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se dá na medida em que nas contratações de serviços comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, **o que não tornará restritivo o universo de possíveis licitantes, não prosperando a afirmação desmedida da empresa ora impugnante.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, **visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.**

No edital em questão, nos deparamos com uma contratação de pequena monta, não necessitando assim da reunião de empresas/pessoas para a execução do objeto final do procedimento.

Diante disso, esta Administração, visando aumentar o número de participantes na licitação em questão, **não admite a formação de consórcio,** considerando a prerrogativa deste município, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui **à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por aclamar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.**

Ressalte-se, por fim, que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no subitem **5.3 – b** – do edital do pregão presencial para registro de preços nº 006/2019, Processo 008/2019, para o caso concreto em análise, **visa exatamente afastar a restrição à competição,** na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

V – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EM DETRIMENTO DA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

A empresa ora impugnante levanta questionamento acerca do item **12.1.g** – da licitação em questão, porém, serão aceitas certidões **positivas com efeito de negativa conforme resguardado pela legislação vigente.**

VI – DA VEDAÇÃO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM FUNÇÃO DE ALTA INFLAÇÃO

Nesta seara, a empresa em questão alega a ausência de cláusula de reajuste, porém, a mesma encontra-se disposta no edital do pregão no **item 21.3** e na ata de registro de preços no **item 11.3**, vejamos:

“11. DAS ALTERAÇÕES

11.1. O reequilíbrio econômico - financeiro será realizado entre o contratante e o representante da Secretaria. Este que deverá ser devidamente comprovado/documentado pelo solicitante.

11.2.1. Não será admitido o reequilíbrio econômico financeiro relativo aos **preços registrados** em função de alta de inflação.

11.3. As inclusões ou alterações de qualquer elemento não constante do presente, serão efetuadas por “ANEXO ou TERMO ADITIVO”, que integrarão a Ata para todos os fins e efeitos de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

(...)." (grifo nosso).

Desta forma e conforme comprovação acima, não há razão para que a empresa ora impugnante faça a alegação da ausência da possibilidade ora levantada.

VII – DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA INTEROPERABILIDADE E INTEGRAÇÃO DO SISTEMA COM O AMBIENTE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO

A empresa ora impugnante alega que este município deixa obscuro quanto as informações acerca do ambiente operacional que atualmente é utilizado.

Ora, o ambiente operacional está sendo justamente licitado através do procedimento em tela, sendo possível obter todas as informações referentes ao objeto e demais condições acerca do que se pretende contratar no **Termo de Referência – Anexo I**.

O objeto está **veemente consignando e de forma cristalina, não restando dúvidas ao objeto em que esta administração pública visa contratar.** É possível verificar no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, todas as especificidades necessárias de forma detalhada para a execução dos serviços.

Esta administração pública busca contratar serviços com todos os itens necessários a execução do mesmo, isto é, disponibilização de equipamentos e dispositivos de segurança em regime de comodato e fornecimento de mão de obra técnica para a realização de manutenção preventiva e corretiva que porventura houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

No edital em questão, é possível verificar as informações solicitadas no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, pois este instrumento é responsável por instruir o processo com as condições de prestação do serviço e é responsável pela gestão estratégica determinante para o sucesso da uma contratação pública.

O referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao que se busca ser contratado, o que permite dizer que possui os “códigos genéticos” das contratações pretendidas pela Administração Pública e, conforme já dito anteriormente, o edital do pregão presencial para registro de preços está devidamente instruído com todas as informações necessárias para a contratação que se almeja.

VIII – DOS ASPECTOS TÉCNICOS – SOLUÇÃO DE HARDWARE PARA CREDENCIAMENTO E GRAVAÇÃO EM REDE, SUBITEM “SOFTWARE”

A empresa alega que o canal “*multi-stream*” não atende a sua devida funcionalidade.

Supõem-se que um cabo de rede transmite informações de vários ou diferentes equipamentos simultaneamente, desta forma, verifica-se que o canal acima citado também é capaz de atender a sua finalidade.

Conforme a própria empresa impugnante informa, o recurso em questão é responsável por possibilitar que um dispositivo de captura de imagem possua mais de um fluxo de vídeo. Já com o subsistema *Directx* é possível que com um emulador possa ser utilizado em sistemas com motor *Linux*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

IX – CANAL (IS) DE VÍDEO MONITORAMENTO IP POR CÂMERA BULLET FIXA COM LENTES COM AJUSTE DE APROXIMAÇÃO, FOCO, INTERFACE RS E ÁUDIO, TRANSMITIDO ATÉ O SERVIDOR SLAVE/MASTER

Nesta seara a empresa alega que o item acima não possui suas devidas características, porém, é possível após esmiuçar o edital em questão deparar-se com todas as características possíveis para formulação de proposta.

X – “CANAIS DE VÍDEO MONITORAMENTO IP POR CÂMERA PTZ II (...)”

A empresa alega que existem diferentes níveis de zoom, ficando obscuro quanto a real necessidade do município, vejamos:

“...Canais de vídeo monitoramento IP por câmera PTZ II, que permite movimentar horizontalmente 360° / verticalmente 180° e aproximar ou afastar (zoom in/out) de 30x. Provê imagens de alta resolução transmitindo até o servidor slave/máster - Zoom 30x com módulo original, função day/night, proteção IP68, zoom óptico 10x e zoom digital de alta velocidade de 12x, controle rápido de auto foco...”

Verifica-se que os níveis de zoom são diferenciando onde o de 10x é obrigatório o zoom digital e, o de 30x seria o original da câmera, bastando apenas interpretar o contido na descrição.

XI – “DATA CENTER EM NÚVEM (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

A empresa, de forma desmedida e equivocada alega novamente que o canal “*multi-stream*” não atende as suas devidas funções.

Supõem-se que um cabo de rede transmite informações de vários ou diferentes equipamentos simultaneamente, desta forma, verifica-se que o canal acima citado também é capaz de atender a sua finalidade.

Todos os itens licitados necessitam serem compatíveis entre si, não podendo assim licitar um equipamento que não seja comportável o com modelo de rack 1EC, por exemplo.

XII – DA RESTRITIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

É imperioso destacar que este município instruiu seu procedimento licitatório com base em 03 (três) cotações usuais de mercado, configurando-se assim a possibilidade de suceder ampla concorrência entre licitantes que possuam este objeto no mercado atual. Esta administração pública em seu âmago, optou em favor do princípio arraigado da competição ou ampliação da disputa, não restando dúvidas após análise do instrumento editalício.

No edital em questão, é possível verificar as informações solicitadas no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, pois este instrumento é responsável por instruir o processo com as condições de prestação do serviço e é responsável pela gestão estratégica determinante para o sucesso da uma contratação pública.

O referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao que se busca ser contratado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitação

o que permite dizer que possui os “códigos genéticos” das contratações pretendidas pela Administração Pública e, conforme já dito anteriormente, o edital do pregão presencial para registro de preços está devidamente instruído com todas as informações necessárias para a contratação que se almeja.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidos, a Comissão Permanente de Licitação ACOLHE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mas no mérito decide-se por NEGAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A.**, CNPJ nº 73.442.360/0003-89, pelas razões de fato e de direito acima expostas, **MANTENDO O EDITAL E SEUS DEVIDOS TERMOS**, inclusive naqueles que se referem à data e horários.

WILKER MARCEL ARAÚJOALEXANDRE
Diretor de Tecnologia da Informação
Decreto nº 046/2019

JANETE DE FÁTIMA SCHIMITZ
Pregoeira
Decreto 483/2018